



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.188, DE 2026** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a lei 12514 de 28 de outubro de 2011, a lei 8906 de 04 de julho de 1994 e cria outras disposições para limitar o valor das anuidades dos conselhos de classe.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(do Sr. Kim KataguiRI)**

Apresentação: 05/05/2026 17:48:07.763 - Mesa

PL n.2188/2026

Altera a lei 12514 de 28 de outubro de 2011, a lei 8906 de 04 de julho de 1994 e cria outras disposições para limitar o valor das anuidades dos conselhos de classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 6º, incisos I, II, III e suas alíneas, da lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);



\* C D 2 6 4 1 2 4 6 6 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 750,00 ( setecentos e cinquenta reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. O Art. 46 da lei 8906 de 4 de julho de 1994 passa a vigorar com o §2º, renumerando-se o parágrafo único do artigo para § 1º:

Art. 46. ....

§1º .....

§2º O valor máximo da Anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo aquele ser reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º. As demais anuidades dos conselhos profissionais existentes ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que venham a ser criados, são limitados ao valor de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o nível superior e

II – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para o nível técnico.

Parágrafo único. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central proteger os profissionais liberais e técnicos brasileiros da excessiva onerosidade gerada pelas anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional.

Historicamente, os conselhos profissionais arrecadam quantias bilionárias no Brasil. Dados do Tribunal de Contas da União (TCU) revelam que, apenas no ano de 2022, o valor total das receitas orçamentárias e extraorçamentárias registradas por esses conselhos ultrapassou a assombrosa marca de R\$ 6,7 bilhões. Essa imensa transferência de riquezas do trabalhador para entidades de classe não se justifica, muitas vezes carecendo de transparência ativa e servindo como um entrave mercadológico, penalizando brutalmente os recém-formados e os trabalhadores que buscam o livre exercício de suas profissões.

A Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 6º, tentou estabelecer um freio aos abusos ao criar tetos para essas contribuições. Contudo, o valor lá estipulado, somado à incidência sucessiva de correção monetária, tornou as anuidades um fardo pesado para a manutenção das atividades dos profissionais. Por isso, esta proposição reduz pela metade o limite estabelecido na lei originária, fixando o valor





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

máximo de R\$ 250,00 para profissionais de nível superior e R\$ 125,00 para nível técnico. Trata-se de adequar os valores ao bom senso e à capacidade contributiva real do cidadão.

Além da adequação econômica genérica, o projeto corrige uma grave lacuna jurisprudencial que deixou a classe dos advogados totalmente desamparada. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.180 da Repercussão Geral, sedimentou o entendimento de que o limite de anuidades imposto aos conselhos profissionais pela Lei nº 12.514/2011 não se aplica à OAB. A Suprema Corte argumentou que a Ordem possui natureza jurídica sui generis e finalidade institucional própria, determinando que a fixação de suas contribuições deve ser regida de forma exclusiva pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

O resultado dessa ausência de limite legal expresso é a atual disparidade de cobranças, havendo Seccionais cobrando anuidades que se aproximam da quantia exorbitante de R\$ 1.000,00 anuais. Para sanar definitivamente essa falha e impedir o confisco travestido de taxa associativa, este projeto altera o artigo 46 do próprio Estatuto da OAB, inserindo ali o teto de R\$ 250,00. Dessa forma, atende-se à determinação do STF ao tratar da OAB em seu diploma específico, garantindo que o advogado não pague mais do que os demais profissionais de nível superior.

Reduzir e limitar impostos, taxas e contribuições compulsórias é uma medida de justiça social e de fomento ao trabalho. Cortar os excessos financeiros da burocracia corporativa garante que o brasileiro possa exercer seu ofício livremente, sem amarras arrecadatórias impeditivas.

Sala das Sessões, de de 2026.

**KIM KATAGUIRI**  
**(MISSÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CB264124664400  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 05/05/2026 17:48:07.763 - Mesa

PL n.2188/2026



\* C D 2 6 4 1 2 4 6 6 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12514-28-outubro-2011611703-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12514-28-outubro-2011611703-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994-349751norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994-349751norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**